



**unifaema**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO FAEMA – UNIFAEMA**

**GENILDA DA COSTA NASCIMENTO  
RAILTON COSTA PEIXOTO**

**O PRINCÍPIO DA FUNDADA SUSPEITA NA ABORDAGEM POLICIAL E O  
ABUSO DE AUTORIDADE À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS  
SUPERIORES**

**ARIQUEMES - RO  
2023**

**GENILDA DA COSTA NASCIMENTO  
RAILTON COSTA PEIXOTO**

**O PRINCÍPIO DA FUNDADA SUSPEITA NA ABORDAGEM POLICIAL E O  
ABUSO DE AUTORIDADE À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS  
SUPERIORES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof. Esp. Rubens Darolt Júnior.

**ARIQUEMES - RO  
2023**

**FICHA CATALOGRÁFICA**  
**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**

P379p Peixoto, Railton Costa.

O princípio da fundada suspeita na abordagem policial e o abuso de autoridade à luz da jurisprudência dos tribunais superiores. / Railton Costa Peixoto, Genilda da Costa Nascimento. Ariquemes, RO: Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, 2023. 45 f.

Orientador: Prof. Esp. Rubens Darolt Júnior.  
Trabalho de Conclusão de Curso – Bacharelado em Direito – Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, Ariquemes/RO, 2023.

1. Busca Pessoal. 2. Dignidade da Pessoa Humana. 3. Liberdade de Locomoção. 4. Atividade Policial. I. Título. II. Darolt Júnior, Rubens.

CDD 340

**Bibliotecária Responsável**  
Herta Maria de Açucena do N. Soeiro  
CRB 1114/11

**GENILDA DA COSTA NASCIMENTO  
RAILTON COSTA PEIXOTO**

**O PRINCÍPIO DA FUNDADA SUSPEITA NA ABORDAGEM POLICIAL E O  
ABUSO DE AUTORIDADE A LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS  
SUPERIORES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof. Esp. Rubens Darolt Júnior.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Esp. Rubens Darolt Júnior  
Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA

---

Prof. Me. Hudson Carlos Avancini Persch  
Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA

---

Prof. Me. Camila Valeria Reis Henrique  
Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA

**ARIQUEMES – RO  
2023**

*Dedico este trabalho a Deus por ter me dado força, sabedoria e a capacidade de enfrentar todos os obstáculos. Aos meus amigos que sempre estiveram ao meu lado, me incentivando nos momentos difíceis. Aos professores que contribuíram para com o aprimoramento dos meus conhecimentos. Aos meus familiares, por todo o incentivo, sem o qual não seria possível chegar até aqui.*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradecemos primeiramente a Deus por ter me dado a oportunidade de realizar o sonho de estar participando desse curso, pela saúde, sabedoria e coragem para enfrentar as dificuldades. Para chegar até aqui precisamos da ajuda de muitas pessoas, agradeço a cada uma delas, e que Deus retribua em dobro tudo que fizeram por mim.

Ao nosso orientador, Prof. Esp. Rubens Darolt Júnior pela paciência e dedicação que tanto contribuíram para a realização deste trabalho.

Aos nossos amigos que muitas vezes foram privados da minha atenção e mesmo assim esteve ao meu lado me dando todo apoio que eu precisava.

Aos nossos irmãos que muito me apoio nos momentos difíceis desta caminhada, sempre presente ao meu lado, não deixando que eu desanimasse.

Aos nossos pais, pela compreensão e dedicação, onde muitas vezes se sacrificaram deixando de lado os seus próprios sonhos para realizar os meus. Fica a eles minhas palavras de muito obrigado por tudo, tenho muito orgulho por serem meus pais. Amo vocês.

*“A injustiça em qualquer lugar é uma ameaça à justiça por toda parte.” (Martin Luther King)*

## RESUMO

A presente monografia tem por finalidade trazer uma análise jurídica sobre o princípio da fundada suspeita na abordagem policial e o abuso de autoridade. Também busca enfatizar que o excesso dessa atuação pode caracterizar-se como abuso de autoridade assim definido na LEI Nº 13.869/19, onde também será discutida certa margem de subjetividade que permeia tal ação, suas nuances e quais os fatores que podem interferir na sua legitimidade. Evidencia-se, também, a importância da abordagem policial para a melhoria na sensação de segurança e assim na manutenção e preservação da ordem pública. Nessa semântica observou-se que a fundada suspeita e a abordagem policial é um tema que tem sido discutido nos tribunais superiores com a intenção de não banalizar essa ação e assim não haver detrimento do meio de obtenção de prova, ou seja, a fundada suspeita deve-se caracterizar por mais de um elemento, que venha a corroborar com a ação policial, afim de evitar suspeições genéricas, impressões e denúncias anônimas infundadas, ou até mesmo buscas pessoais de "praxe" ou "rotina", de maneira que não deixe o policial ficar à mercê de interpretações ou preconceitos pelos Tribunais culminando em insegurança jurídica. A monografia está estruturado em sessões que trazem; os aspectos da constituição que versam sobre a dignidade da pessoa humana; do princípio da legalidade e da igualdade; bem como do direito à liberdade de locomoção, em uma nova sessão versa sobre aspectos relacionados ao princípio da fundada suspeita; do poder de polícia e os seus atributos; da discricionariedade; da autoexecutoriedade; da coercibilidade; da abordagem policial e a legalidade para a busca pessoal e sobre o entendimento dos tribunais superiores sobre o princípio da fundada suspeita e a abordagem policial; aborda de forma sucinta uso de algemas e na última sessão menciona sobre os aspectos relacionado a atividade policial no Brasil; atuação policial e seus excessos: uma análise sobre os parâmetros legais e finaliza abordando sobre a configuração dos novos dispositivos da lei nº 13.869/2019, e seus possíveis reflexos para atividade policial. O objetivo é estimular o senso crítico, dos estudantes e de toda a sociedade diante das variáveis que atinge as questões da criminalidade e a função da Polícia como gestor, e controlador das atitudes das pessoas e também como promotor e mantenedor da ordem pública.

**Palavras-chave:** Abordagem Policial; Abuso De Autoridade; Busca Pessoal Fundada Suspeita.



## ABSTRACT

The purpose of this monograph is to provide a legal analysis of the principle of well-founded suspicion in police approach and abuse of authority. It also seeks to emphasize that the excess of this action can be characterized as an abuse of authority as defined in LAW No. 13,869/19, where a certain margin of subjectivity that permeates such action, its nuances and what factors can interfere with its legitimacy will also be discussed. It is also evident the importance of the police approach to improve the sense of security and thus in the maintenance and preservation of public order. In this semantics, it was observed that the well-founded suspicion and the police approach is a topic that has been discussed in the higher courts with the intention of not trivializing this action and thus not detriment to the means of obtaining evidence, that is, the well-founded suspicion must be characterized by more than one element, which corroborates the police action, in order to avoid generic suspicions, unfounded anonymous impressions and complaints, or even "usual" or "routine" personal searches, so as not to let the police officer be at the mercy of interpretations or prejudices by the Courts, culminating in legal uncertainty. The monograph is structured in sections that bring; the aspects of the Constitution that deal with the dignity of the human person; the principle of legality and equality; as well as the right to freedom of movement, in a new session it deals with aspects related to the principle of well-founded suspicion; the police power and its attributes; discretion; self-execution; coercibility; the police approach and the legality of the personal search and the understanding of the higher courts on the principle of well-founded suspicion and the police approach; succinctly addresses the use of handcuffs and in the last session mentions aspects related to police activity in Brazil; Police performance and its excesses: an analysis of the legal parameters and ends by addressing the configuration of the new provisions of Law No. 13,869/2019, and its possible consequences for police activity. The objective is to stimulate the critical sense of students and society as a whole in the face of the variables that affect the issues of criminality and the role of the Police as a manager and controller of people's attitudes and also as a promoter and maintainer of public order.

**Palavras-chave:** Police Approach; abuse of authority; Personal Search; well-founded suspicion.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>2 ASPECTOS DA CONSTITUIÇÃO QUE VERSAM SOBRE A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA</b> .....	<b>14</b>
2.1 DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA IGUALDADE .....	15
2.2 DO DIREITO A LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO .....	17
<b>3 ASPECTOS RELACIONADOS AO PRINCÍPIO DA FUNDADA SUSPEITA</b> .....	<b>19</b>
3.1 DO PODER DE POLÍCIA E OS SEUS ATRIBUTOS .....	21
<b>3.1.1 Da discricionariedade</b> .....	<b>22</b>
<b>3.1.2 Da autoexecutoriedade</b> .....	<b>23</b>
<b>3.1.3 Da coercibilidade</b> .....	<b>24</b>
3.2 DA ABORDAGEM POLICIAL E A LEGALIDADE PARA A BUSCA PESSOAL	24
3.3 ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES SOBRE O PRINCÍPIO DA FUNDADA SUSPEITA E A ABORDAGEM POLICIAL .....	28
3.4 USO DE ALGEMAS .....	31
<b>4 ASPECTOS RELACIONADO A ATIVIDADE POLICIAL NO BRASIL</b> .....	<b>34</b>
4.1 ATUAÇÃO POLICIAL E SEUS EXCESSOS: UMA ANÁLISE SOBRE OS PARÂMETROS LEGAIS .....	35
4.2 CONFIGURAÇÃO DOS NOVOS DISPOSITIVOS DA LEI Nº 13.869/2019, E SEUS POSSÍVEIS REFLEXOS PARA ATIVIDADE POLICIAL .....	37
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>40</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>42</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente projeto busca estudar a legalidade e amplitude da discussão acerca da abordagem policial e a busca pessoal. Também busca enfatizar que o excesso dessa atuação pode caracterizar-se como abuso de autoridade assim definido na LEI Nº 13.869/19, onde também será discutida certa margem de subjetividade que permeia tal ação, suas nuances e quais os fatores que podem interferir na sua legitimidade. Nessa semântica, o presente projeto parte dos questionamentos sobre a prática da atividade policial, envolvendo a abordagem e a busca pessoal, se existe uma legalidade para tal ação e quais os critérios que são utilizados para definir e assim limitar a sua utilização, pelo agente público na figura do policial.

Inicialmente, pode-se observar que existem variáveis que atingem as questões sociais. Nesse sentido podemos mencionar que entre a criminalidade e as punições, encontra-se o Estado como um gerente social, no qual detém a função de controlar, as relações sociais, impondo limites e também estabelecendo sanções para aqueles que agredem as leis e os interesses da sociedade.

Nesse sentido, Mirabete (2018, p. 23) afirma que “uma das tarefas essenciais do Estado é regular a conduta dos cidadãos por meio de normas objetivas sem as quais a vida em sociedade seria praticamente impossível”. Assim são “estabelecidas regras para regulamentar a convivência entre as pessoas e as relações destas com o próprio Estado”.

Para que a preservação da ordem pública possa existir, o Estado por meio de seus agentes públicos, sendo esta a polícia, na qual tem a incumbência de manter a ordem pública e social, deve restringir determinados direitos individuais para que assim possa maximizar a promoção da segurança pública em favor do coletivo (MEIRELLES 2015).

Nesse sentido o estado utiliza a polícia, instituição pública responsável pelo controle social, pela garantia e manutenção da ordem, através de seus agentes, por meio de procedimentos policiais, se utiliza da abordagem policial para manter o controle e proporcionar segurança, como uma antecipação da ação delituosa, e

assim subseqüentemente a efetuação da prisão dos infratores que faticamente possam agredir o “sistema jurídico” com suas condutas atípicas sociais.

Neste enfoque, por se tratar de um tema Relevante, de grande polemica, e de grande necessidade de se compreender, a presente Monografia encontra-se justificado pela importância da discussão acerca do mesmo. O objetivo é estimular o senso crítico, dos estudantes e de toda a sociedade diante das variáveis que atinge as questões da criminalidade e a função da Polícia como gestor e controlador das atitudes das pessoas.

A monografia está estruturado em sessões que trazem; os aspectos da constituição que versam sobre a dignidade da pessoa humana; do princípio da legalidade e da igualdade; bem como do direito à liberdade de locomoção, em uma nova sessão versa sobre aspectos relacionados ao princípio da fundada suspeita; do poder de polícia e os seus atributos; da discricionariedade; da autoexecutoriedade; da coercibilidade; da abordagem policial e a legalidade para a busca pessoal e sobre o entendimento dos tribunais superiores sobre o princípio da fundada suspeita e a abordagem policial; aborda de forma sucinta uso de algemas e na última sessão menciona sobre os aspectos relacionado a atividade policial no Brasil; atuação policial e seus excessos: uma análise sobre os parâmetros legais e finaliza abordando sobre a configuração dos novos dispositivos da lei nº 13.869/2019, e seus possíveis reflexos para atividade policial.

No que se refere a metodologia a presente monografia classifica-se como descritiva segundo o seu objeto, pois se ateve a evoluir em um conceito a partir de referências bibliográficas, uma vez que buscará descrever o princípio da fundada suspeita na abordagem policial e o abuso de autoridade. (MALHOTRA, 2001).

Quanto aos seus procedimentos e quanto à técnica para coleta de dados esta pesquisa classifica-se como bibliográfica, onde foi possível sintetizar um contexto clássico e contemporâneo partindo das informações de trabalhos atuais a respeito do tema, onde também foram utilizados livros, revistas e artigos científicos que foram publicados em periódicos nacionais, além de pesquisadas de bases eletrônicas como Google entre outras, que ajudaram somar com as perspectivas almejadas por esses acadêmicos. (LAKATOS E MARCONI, 2004).

Quanto a sua abordagem, classifica-se como uma pesquisa sistemática pois partiu da percepção desse acadêmico para analisar e sistematizar os dados a partir dos trabalhos encontrados em busca da resposta do problema desta pesquisa. Nesse sentido Marconi & Lakatos (2004 p. 39) mencionam que: “a observação sistemática também pode ser denominada observação estruturada, planejada e controlada”. Nessa técnica, o observador sabe o que pesquisar e procura eliminar erros e distorções sobre o objeto de estudo.

## 2 ASPECTOS DA CONSTITUIÇÃO QUE VERSAM SOBRE A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Para Lenza (2016) acredita-se que os direitos fundamentais não aparecem de uma só vez numa época, mas são modificados e evoluídos de acordo com os momentos históricos e culturais e as necessidades das novas liberdades. Os fatores inalienáveis estão relacionados com a dignidade humana. Os indivíduos não têm como alienar os seus direitos e, portanto, não podem alienar os seus direitos básicos. No que se refere à dignidade da pessoa humana, a constituição de 1988 nos traz em seu Art. 1º o seguinte texto:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - A soberania;

II - A cidadania;

**III - a dignidade da pessoa humana;**

IV - Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - O pluralismo político. (BRASIL, 1988 p 1) (Grifo Nosso).

Para Diniz (2023) analisar a questão da dignidade humana não é uma tarefa simples ou comum. Este princípio também contém vários outros princípios, vale ressaltar que várias questões acerca do assunto foram trazidas pela Constituição Federal de 1988. Em menor grau, tem a ver com a dignidade humana e em sentido mais amplo a garantia do desenvolvimento dos membros da família. É claro que além de garantir a educação dos filhos, seus desejos também são realizados.

Acerca do que se concerne ao princípio da dignidade da pessoa humana Moraes (2022 p 22) conceitua como:

O respeito é um valor espiritual e moral inerente ao indivíduo, manifestado na autodeterminação consciente e responsável da sua própria vida, e implica a exigência de ser respeitado pelos outros, constituindo um mínimo inviolável que todas as leis devem garantir. Portanto, embora só possam ser impostas restrições ao exercício dos direitos fundamentais em casos excepcionais, o respeito exigido de cada pessoa como ser humano é sempre isento de preconceitos.

Pela legislação brasileira, o valor intrínseco que pertence a cada pessoa passa a ser respeitado pela sociedade como um todo. Desta forma, a dignidade humana baseia-se não apenas na própria razão da existência de uma pessoa, mas também naquilo que torna o ser humano diferente dos outros seres vivos. (LENZA 2016, p. 751)

Esses princípios são relevantes para o tema explorado nessa monografia porque são os direitos dos indivíduos que são temporariamente diminuídos durante a abordagem policial. Faremos, portanto, uma breve análise para identificar quais princípios são prejudicados pela primazia do interesse público sobre o interesse privado.

Segundo Greco (2021, p. 370), o princípio acima mencionado, está intrinsecamente ligado a todas as atividades policiais, que devem respeitar os princípios da legalidade, da necessidade, da não discriminação, da proporcionalidade e da humanidade.

Portanto, pode-se dizer que a dignidade humana é o pilar da democracia e do Estado de direito. Aqueles que exercem poderes de polícia devem, portanto, manter a ordem pública e a segurança das pessoas, independentemente da capacidade econômica, da cor, do vestuário ou de qualquer outra característica segregadora nas suas atividades (GRECO 2021).

## 2.1 DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA IGUALDADE

Lenza (2016 p. 473) afirma que o princípio da legalidade emerge com o Estado de Direito e se opõe a qualquer forma de poder autoritário e não democrático. Esse princípio apresenta uma interpretação dicotômica entre indivíduos e governos, ou seja, ao compreender o princípio da legalidade, os indivíduos podem fazer tudo o que não é proibido por lei de acordo com o princípio da autonomia da vontade LENZA (2016, p. 756). Porém para o poder público só é permitido fazer o que é expressamente autorizado por lei.

O princípio da legalidade é que define a atitude correta de um agente, aplica-se também aos cidadãos, que não estão obrigados a cumprir qualquer ordem ilícita. Partindo do pressuposto que de acordo com o artigo 5.º, n.º 2, da Constituição

Federal, “Ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer coisa alguma, exceto nos termos da lei”. (Brasil, 1988).

Nesse viés, todos os cidadãos estão sempre vinculados a lei onde as obrigações só podem ser criadas para a sociedade por meio de atos normativos elaborados de acordo com as regras do processo legislativo previstas na Constituição, uma vez que são expressões da vontade geral, ou seja, a lei precisa impor ou exigir determinado comportamento, eliminando assim a possibilidade de uso arbitrário do poder. MORAES (2022, p. 36).

Para Bulos (2017, p. 86) o princípio da legalidade cristaliza a sujeição ou obediência de indivíduos, grupos e entidades às regulamentações promulgadas pelo órgão legislativo. Portanto ao regulamentar o sistema de revistas pessoais, a lei permite que o poder executivo limite certos direitos dos indivíduos no interesse da comunidade.

Quanto ao princípio da igualdade, esta é a essência da Constituição Federal em seu art. 5º, *caput*. Aplicar o princípio da igualdade de direitos e garantir a igualdade de capacidades e oportunidades, ou seja, que todos os cidadãos têm direito a usufruir de igualdade de tratamento de acordo com as regras do ordenamento jurídico e de acordo com a lei. MORAES (2022, p. 180).

Segundo os ensinamentos de Alexandre de Moraes (2022, p. 181), é importante ressaltar o triplo objetivo restritivo do princípio da igualdade: as limitações são impostas ao legislador, ao intérprete/autoridade pública e ao indivíduo.

Os legisladores não podem afastar-se do princípio da igualdade no exercício das suas funções reguladoras constitucionais, sob pena de ficarem expostos a sanções manifestamente inconstitucionais.

A intérprete/autoridade pública não poderá aplicar as leis e os atos normativos aos casos concretos de forma a criar ou aumentar desigualdades arbitrárias. Em especial, o Poder Judiciário, no exercício de sua função jurisdicional de dizer o direito ao caso concreto, deverá utilizar os mecanismos constitucionais no sentido de dar uma interpretação única e igualitárias às normas jurídicas.

Por último, os indivíduos estão proibidos de praticar condutas discriminatórias, tendenciosas ou racistas e estão sujeitos a processos civis e criminais de acordo com a legislação aplicável.



Como leciona Moraes (2022, p. 51):

A desigualdade ocorre quando os padrões não são razoáveis ou arbitrários na distinção entre tratamentos específicos para pessoas diferentes. Para que uma diferença regulatória seja considerada não discriminatória, ela deve ser objetivamente justificada com base em padrões e avaliações aceitáveis, e seus requisitos devem ser aplicados com base nos objetivos e nos efeitos medidos em questão. Portanto, deve haver uma proporcionalidade razoável entre os meios utilizados e os objetivos almejados, respeitando sempre os direitos e garantias protegidos pela Constituição. Portanto, o tratamento diferenciado padrão é consistente com a Constituição Federal quando se demonstra que existe um objetivo razoavelmente proporcional ao objetivo perseguido.

Nesse sentido a igualdade passa a ser o reflexo do princípio constitucional federal, com tratamento igual das semelhanças e tratamento desigual das diferenças.

## 2.2 DO DIREITO A LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO

Sendo um dos principais direitos adquiridos pelo ser humano, o direito de locomoção ou o direito de ir e vir é típico dos mais diversos ordenamentos jurídicos aplicáveis em diversos países. Nessa linha, está tipificado no ordenamento jurídico interno por meio da Carta Magna em seu art. 5º:

Art. 5º.: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XV -É livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens (BRASIL, 1988 p 1) (Grifo Nosso).

Nesse sentido quando um policial interrompe alguém para realizar uma busca pessoal, ele limita seu direito de movimento. A pessoa fica, portanto, sob custódia policial enquanto o processo prossegue e não pode prosseguir na estrada até que seja obtida autorização formal. (LOPES JR 2019)

Seguindo este raciocínio, durante a intervenção policial em um primeiro momento surgiria certo conflito entre esse direito fundamental, ou seja, o direito de locomoção, que seria temporariamente dificultado pelos poderes policiais para

garantir a segurança pública. Portanto, quando esses direitos e garantias fundamentais entram em conflito, deve-se buscar a reconciliação, considerando sempre os interesses públicos acima dos interesses privados.

Nessa semântica Assis (2021, p. 12) menciona que o interesse público prevalece sobre o interesse privado na abordagem policial, pois trata-se de um:

“Método que é utilizado pelas instituições policiais para determinar se uma determinada pessoa, possa estar portando armas, drogas ou outros materiais de caráter ilícitos, onde esses materiais possam ser aplicados para cometer crimes ou atos prejudiciais à segurança ou a ordem pública.”

No mesmo viés, Toledo (2020, p. 21) explica que os métodos policiais incluem a realização de examinares documentos e inspecionarem equipamentos e pessoal durante as atividades policiais, a fim de obter sucesso. Os mesmos buscam objetos que possam causar danos à vida ou que possam qualificar a pessoa que está sendo abordada como possível infrator da lei nos termos desta.

Para Nucci (2020), outro fator que corrobora essa afirmação é que a ação do agente estará amparada no princípio da legalidade, uma vez que ele deverá agir sujeito aos preceitos da lei. O agente deve agir não pessoalmente, mas com base no ordenamento jurídico, que conserva o interesse do bem comum.

Podemos concluir que quando o dever do estado em promover a segurança entra em ação, o direito de ir e vir não está sendo violado uma vez que o interesse público prevalece sobre o interesse privado. Nesse sentido não é necessário levantar qualquer hipótese de que uma pessoa verá a sua liberdade restringida em uma abordagem da polícia.

### 3 ASPECTOS RELACIONADOS AO PRINCÍPIO DA FUNDADA SUSPEITA

O princípio da fundada suspeita está presente em uma abordagem policial, pois trata-se de um princípio onde a lei concede as forças policiais o poder de realizarem abordagem, para assim proceder a busca pessoal e outras medidas. Porém para realização de tal fato é exigido alguns elementos que possam indicar a necessidade da interpelação do cidadão.

Para Lopes Jr (2019, p. 430). Menciona que “A autoridade policial (militar ou civil, federal ou estadual) poderá revistar o agente quando houver “fundada suspeita”. Mas, o que é “fundada suspeita”? Trata-se de uma cláusula genérica, de conteúdo vago, impreciso e indeterminado, que remete à ampla e plena subjetividade do policial”.

Nesse sentido em abordagem policial a realização de uma busca pessoal tem que ser motivada por uma sequência de fatos que levam a polícia atuarem no campo da prevenção e também da manutenção da ordem pública, isso representa um dos principais meios de trabalho que a polícia encontra para exercer sua atividade, ou seja, em outras palavras o policial ao atuar no seu dia a dia vai se deparar com várias questões que levam ele abordar indivíduos, a fim de demonstrar a população uma sensação de segurança e para que também averiguar e reprimir a prática ou qualquer ação delituosa que possa existir. Desta forma o policial irá construir, “com base em sua experiência a partir da sua convicção, o permissivo para a busca a partir de critérios baseados em atitudes suspeitas, de acordo com o seu juízo”, (WANDERLEY, 2017, p.1127).

A legalidade do princípio da fundada suspeita está descrito no Código Do Processo Penal no qual em seu Art. 244 onde este menciona que:

“A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou **quando houver fundada suspeita** de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar” (BRASIL, 1941) (Grifo Nosso).

Assim, nota-se que a legalidade de uma busca pessoal está baseada, essencialmente, no princípio da fundada suspeita, que pode apresentar-se para uma

grande parte da sociedade, como uma forma conotativa e subjetiva do fato, pois para muitos pode soar um abuso. Quando a lei se refere à fundada suspeita, está também caracteriza razões para que o policial ao presenciar um cidadão e este por sua vez trazer consigo atitudes que concretizam a sua formação de convencimento da suspeita, assim fundado seu convencimento a policial ira proceder na abordagem para checagem de documentações e se necessário realizara a busca pessoal.

Nesse sentido o julgado do TJ-SC - Apelação Cível AC 20110920658 SC 2011.092065-8 (Acórdão) (TJ-SC) traz que:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABORDAGEM POLICIAL NO TRÂNSITO. **AVERIGUAÇÃO DE ATITUDE SUSPEITA POR PARTE DO CONDUTOR**. RESISTÊNCIA. À APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. LICENCIAMENTO VENCIDO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CONSTATADA. RECOLHIMENTO DO VEÍCULO À REPARTIÇÃO DE TRÂNSITO. ABUSO DE AUTORIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ESTRITO CUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Não há responsabilidade civil do Estado, por ato praticado por agentes públicos em abordagem policial, quando verificado que os policiais procederam com razoabilidade, dentro dos parâmetros normalmente esperados, isto é, a partir de uma **atitude suspeita** do autor no trânsito, e da resistência injustificada apresentada, realizaram a abordagem investigativa, sem qualquer atitude excessiva ou desproporcional que pudesse resultar em abuso de autoridade. (Ap. Cív. 2012.067166-2, de Barra Velha, rel. Des. Stanley da Silva Braga, j. em 27-5-2020). (Grifo nosso).

Para que as abordagens possam ser legítimas e assim tornar se efetivamente concretas, deve-se haver um comportamento, uma atitude, um objetivo, um fato que vislumbre e autorize os agentes realizarem tal abordagem, sendo assim o olhar do policial, para determinado fato deve-se ser pautado de evidencias as quais vão caracterizar como atitude suspeita. Conforme PINC (2017, p. 33), descrever condutas tidas como suspeitas:

Atitude (s) suspeita (s): todo comportamento anormal ou incompatível com o horário e o ambiente considerados, praticado por pessoa (s), com a finalidade de encobrir ação ou intenção de pratica delituosa. Alguns exemplos:

- A. Pessoa que desvia que desvia o olhar ou o seu itinerário, bruscamente quando reconhece ou avista um policial;
- B. Condutor ou ocupantes de um veículo que olha (m) firmemente para frente na condição na condição de rigidez, evitando olhar para os lados,

para o policial ou para a viatura, que naturalmente chamam a atenção do público em geral;

C. pessoa (s) que, ao ver (em) ou reconhecer (em) um policial ou uma viatura, iniciam um processo de fuga, como correr, desviar caminho abruptamente etc.;

D. Pessoa (s), parada (s) defronte a estabelecimentos comerciais, bancários, escolas, filas etc., por tempo demasiado e sem motivo aparente;

E. Pessoa que mantém seu veículo parado e em funcionamento defronte a estabelecimentos bancários, demonstrando agitação, nervosismo, ansiedade etc.;

F. veículo excessivamente lotado, cujos ocupantes demonstram temeridade em seu comportamento;

G. táxi ocupado por passageiro, contudo, apresentando luminoso aceso;

H. uso de vestes incompatíveis com o clima, possibilitando ocultar porte ilegal de armas ou objetos ilegais. (PINC, 2017, p. 33).

Assim, para atender o fator preventivo da atividade policial, faz-se necessário agir em consonância com as regras do Código de Processo Penal, e assim trazer o princípio da fundada suspeita, como já exposta, há não se evidenciarem apenas por critérios subjetivos por parte do policial, para que assim possa fundamentar a referida abordagem.

Em muitos casos fatores comportamentais do indivíduo levam este a ser abordado, como, por exemplo, volumes na região da cintura, ou mesmo correr ao avistar uma viatura policial, condutas nesse sentido levam ao poder de convencimento para uma intervenção policial, ou seja, verifica-se que a fundada suspeita está relacionada diretamente com a conduta humana, a qual pode ser exposta por denúncia de terceiros, ou até mesmo da própria percepção do policial.

### 3.1 DO PODER DE POLÍCIA E OS SEUS ATRIBUTOS

Num país democrático governado pelo Estado de direito, os cidadãos gozam de uma ampla gama de direitos estipulados na constituição. Estes são direitos individuais e coletivos fundamentais, cujo exercício deve ser coerente com o bem-estar da sociedade. Por outras palavras, para garantir a manutenção da ordem pública e da paz, as liberdades individuais devem ser adaptadas aos interesses da sociedade.

Nesse sentido, para Melo, (2023 p., 788) o poder de polícia surge como prerrogativa do controle social e pode ser entendido como:

A atividade do Estado na regulação da liberdade e da propriedade, adaptando-as aos interesses coletivos, é conhecida como “poder de polícia”. A expressão ampla abrange atos legislativos e atos administrativos. Refere-se, portanto, ao conjunto de medidas estatais que definem o âmbito da proteção jurídica das liberdades civis e da propriedade.

No mesmo viés Di Pietro, (2023 p 158) menciona que o poder de polícia pode ser entendido sobre um aspecto moderno e outro aspecto clássico:

Pelo conceito clássico, ligado à concepção liberal do século XVIII, o poder de polícia compreendia a atividade estatal que limitava o exercício dos direitos individuais em benefício da segurança. Pelo conceito moderno, adotado no direito brasileiro, o poder de polícia é a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público.

De forma Resumida pode-se dizer que o poder de polícia é o poder da administração pública de restringir e limitar legalmente o uso e gozo de pertences e direitos pessoais no interesse da lei e da ordem social. Isto pode ser visto na gama de instituições e serviços públicos concebidos para monitorizar, controlar e corrigir atividades privadas que violam a saúde, a moral, a higiene, a paz e a decência urbana.

Para tanto, Meirelles (2015) menciona que o estado afim de atender integralmente às disposições legais e ao interesse público, denota a esse poder administrativo atributos que são características do próprio poder. Nesse sentido a maioria geralmente enfatizam três desses atributos, a saber: autoexecutoriedade, coercibilidade e discricionariedade (MEIRELLES, 2015).

### **3.1.1 Da discricionariedade**

Quanto ao poder discricionário, trata-se de um poder de polícia da administração Pública caracteriza-se pela discricionariedade, que consiste na liberdade de exercício da administração de acordo com os limites estabelecidos em lei, liberdade esta que deve basear-se na conveniência, oportunidade e eficiência. Nessa ideia Meirelles (2015 p. 152) usa a discricionariedade policial como:

A discricionariedade traduz-se na livre escolha, pela Administração, da oportunidade e conveniência de exercer o poder de polícia, bem como de aplicar as sanções e empregar os meios conducentes a atingir o fim colimado, que é a proteção de algum interesse público (2015, p. 152).

Para Filho, (2019) o comportamento da polícia é diferente outros atos da administração pública, mesmo que seja esse o caso em princípio discricionariedade, pois às normas legais que regulam a forma e o modo de atuação sempre irão vincular a discricionariedade com o princípio da legalidade. Nesse sentido qualquer violação destes requisitos ou leis "vinculativas" resultará em um ato é arbitrário e, portanto, ilegal.

### **3.1.2 Da autoexecutoriedade**

Para Di Pietro (2023), a autoexecutoriedade implica a capacidade de um governo determinar e executar imediata e diretamente ações derivadas de poderes policiais, sem a necessidade de ordem judicial. Ressalte-se que esta característica não se aplica a todos os atos que expressam poderes de polícia, mas apenas aos atos urgentes em determinada situação e, portanto, só será admitida em caso de previsão legal.

Nesse sentido a executoriedade refere-se à possibilidade de um governo implementar a sua decisão sem análise preliminar por um órgão judicial, mesmo que seja executada contra a vontade de um indivíduo. São os chamados meios coercivos indiretos, como a aplicação de sanções. Embora a exigibilidade inclua a possibilidade de o poder público executar diretamente suas decisões, independentemente de como o poder judicial é delegado, é um meio direto de coerção, como apreensão de um veículo produto de um ilícito ou até mesmo o fechamento de uma fábrica que polui o meio ambiente (MARINELA, 2018).

Enquanto na aplicação do exercício da polícia no policiamento público, pode-se imaginar o que aconteceria se os agentes policiais tivessem de recorrer ao poder judiciário para abordar um veículo que perturbava a ordem pública, ou apreender bens ilegais para consumo, isto inviabilizaria o exercício dos poderes em questão (MELO 2023).

Esta possibilidade de agir sem uma permissibilidade pelo poder judiciário, cria para os agentes policiais, uma maior responsabilidade porque os mesmos devem avaliar quase que imediatamente o caso em que vai agir, pois isso pode constituir na verdade uma suspeita muito bem fundamentada, pois caso contrário o agente estaria transformando ações administrativas legítimas em abusos e conseqüentemente em danos para os agentes e administração pública.

Para (MARINELA, 2018) a autoexecutoriedade na verdade reverte o ônus do litígio, como pode ser visto no caso de uma busca pessoal, onde um indivíduo pode recorrer ao Judiciário para tentar comprovar a ilegitimidade ou até mesmo a ilegalidade do ato. Porém cabe ao autor a arguição das provas cabais sobre a possível ilegalidade do ato.

### **3.1.3 Da coercibilidade**

Nas palavras de (MARINELA, 2018) a coercibilidade trata-se de um atributo do poder policial que garante uma ação imperativa, ou seja, a coerção da ação administrativa não pode conduzir à violência, mas sim e a adequação do uso proporcional da força, para que tal uso não obscureça a legalidade da ação administrativa de busca pessoal.

Nesse sentido o poder coercitivo envolve a autoridade dada a administração para usar a força para remover obstáculos ao cumprimento das suas decisões, um atributo que foi associado a autoexecutoriedade. Porém aqui o ato é obrigatório, e o próprio poder executivo decide as medidas de autoridade necessárias à execução do ato ou à imposição de sanções administrativas derivadas do exercício de poder de polícia (MELO, 2023).

## **3.2 DA ABORDAGEM POLICIAL E A LEGALIDADE PARA A BUSCA PESSOAL**

Para fins de estudos, podem-se considerar a abordagem policial como as ações policiais, que tem como fundamento trazer uma visão assistencial, mediadoras de conflitos, preventivas e repressivas, desenvolvidas estas pelos policiais em contato com o cidadão. O manual de Instrução Modular da Polícia Militar



do Espírito Santo (2021, p.111) menciona que abordagem policial pode considerar como uma técnica policial, in verbis:

“Dizem os nossos dicionários que abordar é: acometer e tomar, aproximar-se, chegar, interpelar. No nosso caso, poderíamos considerar como sendo uma técnica policial de aproximar-se de uma pessoa, ou pessoas, a pé montadas ou motorizadas, e que emanam indícios de suspeição; que tenham praticado ou estejam na iminência de praticar ilícitos penais, com o intuito de investigar, orientar, advertir, prender, assistir, etc.”

A abordagem policial vem sendo utilizada pelas instituições estatais de maneira costumeira e há muito tempo, sendo mais comum esse tipo de atividade nas instituições policiais, o meio para qual está vem garantir a manutenção da ordem pública e também visa repreender a criminalidade. Dessa forma o ato pela qual a polícia aborda será realizado quando “houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida” ou outros objetos. É realizada na pessoa (incluindo bolsas, malas etc.) e em veículos que estejam em sua posse (automóveis, motocicletas e etc.). (CAPEZ, 2020, p. 429).

Nesse sentido a abordagem policial pode ser definida por vários tipos, pois esta é caracterizada desde simples presença do policial até este se posicionando de maneira ativa para desenvolver a abordagem. Propõe-se que por esse motivo, o uso de uniformes pelo policial já desenvolve um amplo sentido que leva a expressão "abordagem policial", ou seja, desde a presença até a consumação de uma abordagem, pode-se dizer que esta passa em três ou quatro etapas distintas que podem ser descritas por: (ordem de parada, busca pessoal, identificação e eventual condução) nesse sentido o procedimento se torna uma parte muito relevante na intervenção policial, e essa postura harmoniza ação do policial que tem por finalidade a promoção de cidadania, garantir a defesa da vida, incolumidade das pessoas entre outras conforme mostra o Projeto de Lei nº 4.608, de 2013 em seu art. 3º, no qual estabelece a finalidade da abordagem policial:

Art. 3º A abordagem policial, atividade essencial à segurança pública, fundada na promoção da cidadania, da dignidade humana e dos direitos e garantias fundamentais, tem por finalidade a defesa da vida, preservação da incolumidade física das pessoas, do patrimônio, da administração pública e da regularidade das atividades lícitas.

§ 1º A abordagem policial consiste em uma ação técnica de aproximação e interação entre o policial e a pessoa ou grupo de pessoas, podendo incluir a busca pessoal, veicular e domiciliar, desde que presentes os requisitos do inciso XI do artigo 5º da Constituição Federal.

§ 2º O intuito da abordagem policial consistirá em fiscalizar, investigar, orientar, advertir, assistir, e se, estiverem presentes os requisitos da prisão em flagrante, efetuar a prisão. (BRASIL 2013, p 15)

As abordagens possuem por finalidade aproximar-se de uma pessoa que esteja em uma determinada circunstância, sendo esta suspeita ou não, mas que tenha a intenção de averiguar, investigar, informar, orientar, advertir, interagir, prender e etc. Assim o policial ao perceber um determinado fato, e no sentido de descobrir algo o mesmo irá proceder na abordagem e posterior na “busca” para averiguar a situação. Como estabelece Nucci (2020, p. 925): "Busca significa o movimento desencadeado pelos agentes do Estado para a investigação, descoberta e pesquisa de algo interessante para o processo penal, realizando-se em pessoas ou lugares".

Nessa semântica a busca pessoal se torna objeto de uma abordagem, pois esta possui uma conotação restritiva, sendo também ato concernente da atividade do policial, assim ao “vistoriar”, ou “investigar” e “revistar” um cidadão que está em atitude suspeita, tem por finalidade localizar possíveis objetos, armas entre outros que possam ter relação com alguma atividade ilícita. Para Mirabete (2018, p. 323) a busca: "Consiste na inspeção do corpo e das vestes de alguém para apreensão dessas coisas. Inclui, além disso, toda a esfera de custódia da pessoa, como bolsas, malas, pastas, embrulhos etc., incluindo os veículos em sua posse (automóveis, motocicletas, barcos etc.)".

Nesse mesmo sentido a DIRETRIZ DE AÇÃO OPERACIONAL Nº06/CPO-2007 da Polícia militar de Rondônia (2007. p. 10) menciona alguns aspectos relevantes na execução na abordagem.

### **3.6 Aspectos relevantes na execução do policiamento ostensivo**

- c) Situações que merecem verificação, consideradas atitudes suspeitas, por consistirem em comportamento anormal ou incompatível para determinados horários e ambientes:
- Indivíduos que, ao ver o PM, **alteram o comportamento, disfarçando, mudando de rumo, largando algum objeto, correndo ou demonstrando de alguma forma preocupação com a chegada do PM;**
  - Pessoas aflitas ou **nervosas sem motivo aparente** ou adultos segurando crianças que choram, pedindo o pai ou a mãe (pode ser sequestro).

- Crianças pequenas vagando em lugares públicos ou ermos podem estar perdidas;
- Indivíduo **cansado, suado por correr, sujo de lama ou sangue** (pode estar fugindo da polícia ou de local de crime);
  - Indivíduo **parado ou veículo parado muito tempo, próximo à estabelecimento** de ensino (pode ser traficante). Vendedores ambulantes (carrinho de pipoca, sorvete, etc.) também devem ser objeto de atenção;
  - Indivíduo carregando **sacos ou objetos como eletrodomésticos**, picareta, pé-de-cabra, macaco de automóvel (pode ser “arrombador” que já agiu ou vai agir);
  - Indivíduo com **odor característico de tóxico** (pode ser portador de droga);
  - Indivíduo parado muito tempo nas proximidades de estabelecimento comercial ou bancário;
  - Indivíduo **agachado, dentro ou ao lado do veículo parado ou estacionado** (pode estar se escondendo, fazendo ligação direta ou furtando aparelho de som, etc.);
  - Indivíduo ou veículo que passa várias vezes pelo mesmo local (pode ser delinquente esperando a hora de agir);
  - Indivíduo ou veículo que foge à aproximação do PM;
  - Estabelecimento comercial com a porta semifechada (pode estar havendo um ilícito penal no seu interior);
  - Janelas **ou portas abertas em residências** ou estabelecimento comercial, especialmente no período noturno (pode haver delinquente no seu interior);
  - Veículo que passa em alta velocidade, com ocupantes apavorados ou empunhando armas (podem estar fugindo da polícia ou de local de crime);
  - Carro estacionado, **com motorista no volante ou outras pessoas dentro**, parado há muito tempo no mesmo local (podem ser delinquentes, esperando a hora de agir);
  - Veículo parado, mal estacionado, luzes acesas, portas abertas, chaves no contato (pode ser carro roubado ou ocupado por delinquentes em fuga ou cometendo ilícito penal por perto);
  - Veículo em movimento que procure chamar a atenção do PM através de sinais, como luz, buzina, freadas, etc. (alguém pode estar precisando de ajuda);
  - Ruídos que quebram a rotina como gritos, explosão, disparo de arma de fogo, etc. (alguém pode estar precisando de ajuda);
  - Veículo velho com placa nova, veículo com placa dianteira diferente da traseira, veículo com lataria amassada ou vidros estilhaçados, veículo com marcas de bala na lataria (pode ser roubado);
  - Pessoa **que desvia o olhar ou o seu itinerário**, bruscamente, quando reconhece ou avista um policial;
  - Uso de **vestes incompatíveis com o clima, possibilitando porte ilegal de armas** ou objetos ilegais;(Grifo Nosso).

Fica assim observado que a prática da abordagem policial e posterior à busca pessoal possui uma conotação bem genérica, podendo envolver várias situações que atingem a plena normalidade ou até mesmo as situações que envolvem um alto risco.

### 3.3 ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES SOBRE O PRINCÍPIO DA FUNDADA SUSPEITA E A ABORDAGEM POLICIAL

Recentemente, o conceito de fundada suspeita tem sido amplamente discutido devido a várias decisões do Supremo Tribunal Federal - STF e do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Existem certos questionamentos e muitos estão se perguntando o que exatamente caracteriza esse instituto. A importância de definir o conceito de suspeita justificada reside na necessidade de comprová-lo durante a abordagem policial, ou ao realizar uma busca pessoal. Infelizmente, em diversas ocasiões, esse procedimento tem sido banalizado e justificado apenas com base na formação policial (DE SOUZA & RIBEIRO, 2022)

Nesse sentido a jurisprudência, ao abordar esse tema, exige a qualificação de "fundada suspeita" para a realização de uma abordagem policial, com o objetivo de evitar que ocorram procedimentos policiais desnecessários e também constrangedores, no intuito de impedir, assim, buscas arbitrárias. Nesse viés, é necessário apresentar elementos que possam justificar tal ação policial, evitando que isso se torne uma espécie de salvo-conduto para a realização de buscas injustificadas.

Nesse sentido o ministro Rogério Schietti Cruz versa sobre o assunto mencionando o seguinte texto:

[...] É preciso, também, que esteja relacionada à "posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito". Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias, baseadas em **suspeição genérica** existente sobre indivíduos, **atitudes ou situações**, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto que constitua corpo de delito de uma infração penal. O art. 244 do CPP **não autoriza buscas pessoais** praticadas **como "rotina" ou "praxe"** do policiamento ostensivo, com **finalidade preventiva** e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata. c) **Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada** (e.g.) denúncias anônimas) ou intuições/impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, baseadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de "fundada suspeita" exigido pelo art. 244 do CPP. (BRASIL, STJ HC 774140/SP, Relator Rogério Schietti Cruz- Sexta Turma- Data do Julgamento 25/10/2022) (Grifo Nosso).

Destaque-se que essa exigência mínima não deixa de lado a importância da abordagem, mas sim previne uma atitude que possa e

nsejar em uma a prática criminosa. Na realidade, as novas jurisprudências estão surgindo no sentido de apresentar-se como uma espécie de filtro aplicado pelo do Estado visando direitos fundamentais, como a dignidade humana e o princípio da igualdade. Nessa semântica a abordagem policial pautada sobre o princípio da “fundada suspeita” não deve se basear apenas em conjecturas subjetivas, ou relacionadas à classe social entre outros. Nesse sentido, explica o Ministro Rogério Schietti Cruz (2022, p.5), que:

Há três razões principais para que se exijam elementos sólidos, objetivos e concretos para a realização de busca pessoal vulgarmente conhecida como dura, geral, revista, enquadro ou baculejo, além da intuição baseada no tirocínio policial: a) evitar o uso excessivo desse expediente e, por consequência, a restrição desnecessária e abusiva dos direitos fundamentais à intimidade, à privacidade e à liberdade (art. 5º, caput, e X, da Constituição Federal), porquanto, além de se tratar de conduta invasiva e constrangedora mesmo se realizada com urbanidade, o que infelizmente nem sempre ocorre, também implica a detenção do indivíduo, ainda que por breves instantes; b) garantir a sindicabilidade da abordagem, isto é, permitir que tanto possa ser contrastada e questionada pelas partes, quanto ter sua validade controlada a posteriori por um terceiro imparcial (Poder Judiciário), o que se inviabiliza quando a medida tem por base apenas aspectos subjetivos, intangíveis e não demonstráveis; c) evitar a repetição ainda que nem sempre consciente de práticas que reproduzem preconceitos estruturais arraigados na sociedade, como é o caso do perfilamento racial, reflexo direto do racismo estrutural. (STJ - RHC: 158580 BA 2021/0403609-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 19/04/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2022)

O mesmo entendimento pode ser visto pelo Ministro Antonio Saldanha Palheiro sobre a Abordagem policial. O mesmo institui que a abordagem não pode ser fundamentada somente na razão da mudança de direção, quando uma pessoa visualiza a presença da polícia.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. DECISÃO CONCESSIVA DA ORDEM. BUSCA PESSOAL ILEGAL BASEADA SOMENTE NA MUDANÇA DE DIREÇÃO DO AGRAVADO AO AVISTAR A VIATURA POLICIAL. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A respeito da legitimidade do agravante, importa destacar que "não há sentido em se negar o reconhecimento do direito de atuação dos Ministérios Públicos

estaduais e do Distrito Federal perante esta Corte, se a interpretação conferida pelo STF, a partir de tema que assume, consoante as palavras do Ministro Celso de Mello, 'indiscutível relevo jurídico-constitucional' (RCL-AGR n. 7.358) aponta na direção oposta, após evolução jurisprudencial acerca do tema" (AgRg nos EREsp n. 1.256.973/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, relator p/ acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 27/8/2014, DJe 6/11/2014). 2. Consta do acórdão recorrido que os policiais foram ao local da busca realizada em resposta a uma notícia de violência doméstica e lá notaram que o agravado mudou repentinamente de direção. Diante de tal situação, por acreditarem que se tratava do autor do delito citado, realizaram a abordagem. 3. O art. 244 do Código de Processo Penal prevê que "a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar". 4. A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o Recurso em Habeas Corpus n. 158.580/BA, apreciou a matéria referente à busca pessoal e/ou veicular prevista no art. 244 do CPP e firmou entendimento de que o referido artigo "não autoriza buscas pessoais praticadas como "rotina" ou "praxe" do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata". 5. A busca pessoal foi realizada sem nenhum elemento concreto que justificasse a abordagem, o que não se coaduna com o previsto no Recurso em Habeas Corpus n. 158.580/BA, e o encontro fortuito de pouca droga -31,48g (trinta e um gramas e quarenta e oito centigramas) e dinheiro não convalidam a medida. 6 . Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 810.971/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023).

O Tribunal de Justiça do Ceará também versa sobre o entendimento de que abordagem realizada sob a premissa de denúncias anônimas, ou meramente baseada em impressões ou suposições não configura elementos sólidos para realização desta, como pode ser visto Desembargadora Sílvia Soares de Sá Nóbrega que culminou com absolvição do Acusado, por achar insuficiência e subjetivo o valor probatória das provas colhidas em face da abordagem e busca pessoal, conforme pode ser visto:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI Nº. 11.343/2006 LEI ANTIDROGAS). RECURSO DEFENSIVO. ANÁLISE DO PROCESSO. APLICAÇÃO DOS STANDARDS PROBATÓRIOS NECESSÁRIA CONFIABILIDADE DAS PROVAS COLHIDAS. ART. 244 DO CPP. BUSCA PESSOAL QUE NECESSITA DE FUNDADAS SUSPEITAS. NECESSÁRIA PROTEÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. MATERIALIDADE CORPORIFICADA DOCUMENTALMENTE. DEPOIMENTOS DOS AGENTES QUE DEMONSTRAM AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS E ATUAÇÃO MERAMENTE POR IMPRESSÕES. EVIDENTE ILEGALIDADE DA MEDIDA. INTERROGATÓRIO E TESTEMUNHOS. INCURSÃO DOMICILIAR SEM RESPALDO. MERAS DENÚNCIAS ANÔNIMAS.

APLICAÇÃO DA TEORIA DA ÁRVORE DOS FRUTOS ENVENENADOS AUSÊNCIA DE PROVAS INDEPENDENTES. NULIDADES CONSTATADAS. ARCABOUÇO PROBATÓRIO TÍBIO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. 1-Por força do Art. 244 da Lei de Ritos Penais, a busca pessoal requer, para ser regularmente efetivada, as chamadas fundadas suspeitas. **No caso em tela, os depoimentos dos agentes públicos carecem de substrato para legitimar a medida. A atuação se deu baseada meramente em impressões e denúncias anônimas.** Por ter o condão de incidir em Direitos Fundamentais, as diligências precisam ser precedidas de investigações, de modo a afastar subjetivismos. Ademais disso, quando ouvidos em Juízo, o Réu e a sua companheira relataram, ainda, que sua casa foi invadida pelos agentes em atitude destituída de respaldo fático e legal. Outra vez fala-se na urgente proteção aos Direitos Fundamentais e na necessidade de uma averiguação pretérita capaz de subsidiar concretamente eventuais medidas. Não foi o que se dessumiu do caso em tela. 2- Enfraquecimento do conjunto probatório que ocasiona a nulidade das diligências e das provas dela decorrentes. A inexistência de provas independentes também denota a incapacidade do presente arcabouço de ensejar a pretendida condenação. Aplicação da Teoria da 'Árvore dos Frutos Envenenados. Absolvição que se impõe. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes Autos, acorda a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJ/CE), em que figura as partes acima indicadas, por unanimidade, em conhecer do Recurso e dar-lhe provimento, **com absolvição do Acusado, por insuficiência probatória**, nos termos do Voto da Relatora. Fortaleza/CE, Data da Assinatura Eletrônica do Sistema. Sílvia Soares de Sá Nóbrega Desembargadora-Relatora (Apelação Criminal - 0200187-41.2022.8.06.0121, Rel. Desembargador(a) SILVIA SOARES DE SÁ NOBREGA, 1ª Câmara Criminal, data do julgamento: 30/05/2023, data da publicação: 31/05/2023). (Grifo Nosso).

Nessa semântica observou-se que a fundada suspeita e a abordagem policial é um tema que tem sido discutido nos tribunais superiores com a intenção de não banalizar essa ação e assim não haver detrimento do meio de obtenção de prova, ou seja, a fundada suspeita deve-se caracterizar por mais de um elemento, que venha a corroborar com a ação policial, afim de evitar suspeições genéricas, impressões e denúncias anônimas infundadas, ou até mesmo buscas pessoais de "praxe" ou "rotina", de maneira que não deixe o policial ficar à mercê de interpretações ou preconceitos pelos Tribunais culminando em insegurança jurídica.

### 3.4 USO DE ALGEMAS

Antes de falarmos no que se refere ao uso de algemas por parte dos órgãos de segurança, é importante definirmos que as forças policiais ao passo que vislumbram um acontecimento, ou seja, um "ilícito penal", estas buscam usar os meios necessários para conter a atitude do agente. Esta conduta que até então está

definida como conduta genérica, torna evidente e por sua vez gera uma ação contra o autor. Para Capez (2020 p. 2) “No momento em que é cometida uma infração, esse poder, até então genérico, concretiza-se, transformando-se numa pretensão individualizada, dirigida especificamente contra o transgressor”.

Nessa semântica o uso da força policial se torna algo indispensável para aqueles que transgridam a lei, e o emprego da força é apenas consequência dos atos gerados por estes. Assim um policial militar que irá efetuar uma determinada prisão, quando houver uma reação por parte do agente este deverá usar os meios moderados para conter tal atitude, pois o Código de Processo Penal Militar (CPPM) permite assim o uso da força no caput do seu artigo 234:

Art. 234. O emprego da força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga. Se houver resistência da parte de terceiros, poderão ser usados os meios necessários para vencê-la ou para defesa do executor e auxiliar seus, inclusive a prisão do ofensor. De tudo se lavrará auto, subscrito pelo executor e pelas testemunhas.

Outro assunto, bastante polêmico e interessante é o Art. 178 do ECA Estatuto da Criança e do Adolescente no qual expõe acerca de que as crianças e adolescentes não poderão ser conduzidos em compartimento fechado nos veículos policiais. Assim O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), previsto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, reza que:

Art. 178. O adolescente, a quem lhe atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade, ou que lhe impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade.

Mesmo com falta de uma previsão legal o uso de algemas na atividade policial em que se refere a adolescentes, não está proibida e ainda se ressalta a lei que fez menção acerca da possibilidade do uso da força por parte do policial.

Nos dias atuais, o uso de algemas também é regulado pela Súmula Vinculante nº. 11 do STF, a qual trata esse assunto como: um instrumento para o policial não utilizará como regra, mas sim para que este use como uma exceção



jurídica, que vai admitir o seu uso em casos de resistência, ou quando fundado receio de fuga por parte do agente e também para resguardar à integridade física do preso ou de outrem, sobe pena de responsabilização para o responsável pelo seu uso incorrendo assim em sanções disciplinares, civis e penais.

Dessa maneira a respectiva sumula foi dada pelo STF, em sua composição plenária, por unanimidade, em uma sessão realizada no dia 13 de agosto de 2008, editou uma das súmulas vinculantes, que é a de nº 11, com o seguinte texto:

**Só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia**, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado. (STF, 2008, p. 1811) (Grifo nosso).

No que se concerne ao uso de algemas, cabe ressaltar que quando evidenciado por parte do policial a necessidade de utilizar-se desse recurso, haja vista que o mesmo fundamentará tal medida por escrito, e assim terá que mencionar os motivos que determinaram a sua utilização. De certa forma, isso também provoca uma fundamentação jurídica da intervenção policial, ou seja, este ao realizar tal ato terá que disponibilizar as razões que o levaram a usar este recurso e também as possíveis responsabilizações por atos de excesso, bem como para que se evite a nulidade da prisão pelo uso das algemas.

#### 4 ASPECTOS RELACIONADO A ATIVIDADE POLICIAL NO BRASIL

Para Araújo (2020) a atividade policial é uma importante função estatal que é crucial para o controle social e o funcionamento do sistema de justiça criminal. O principal objetivo da força policial é manter a ordem pública e a segurança individual e coletiva. Para atingir este objetivo, a legislação confere poderes à força policial para exercer poderes coercivos sobre as atividades dos cidadãos em nome do Estado, impõe restrições legais ao abuso de poder em tais atividades e garante a ordem pública.

Hoje, a polícia continua a desenvolver-se devido às suas características especiais. O cotidiano dos policiais é caracterizado por grandes alterações e variações ainda mais no que se refere pela especificidade de trabalharem fardados (policiais militares) uma vez que têm a obrigação profissional de trabalhar para prevenir ou coibir atos ilícitos. Uma mistura de rotina e incerteza (COSTA 2013).

Nas palavras de SOUZA (2012 p 28) O trabalho policial esta:

“Entre as categorias de profissionais que especialmente no caso das atividades operacionais, **mais se expõem a riscos relacionados à integridade física** devido a uma série de fatores que afetam a formação, como a **convivência com a violência e o risco de morte**. Este trabalho está documentado na literatura como sendo um trabalho **muito estressante**” (Grifo Nosso).

Para Borges (2013) trabalho da policial-militar pode ser considerado muito cansativo e desgastante. Caracterizado pela exposição constante ao risco, violência e perigo devido ao regime de trabalho noturno, regime de trabalho irregular e muita exposição ao sol, chuva, vento, além da falta de alimentação em horário adequado.

Nas palavras de Souza E Amaral (2012 p 3) existem três tipos de cargas que podem afetar o policial nas suas atividades.

**Carga psíquica:** se relacionam aos aspectos **afetivos presentes no trabalho ou a significação do trabalho para quem o realiza**. Também se relaciona ao modo como o trabalhador se afeta com o trabalho que desempenha.

**Carga cognitiva:** Refere-se às cargas advindas das exigências cognitivas das tarefas. **O uso da memória, da percepção, atenção, concentração, raciocínios e tomada de decisões relacionadas com a tarefa.**

**Carga mental:** Contempla **aspectos psíquicos e cognitivos** abrangendo os conceitos da carga psíquica e cognitiva ao mesmo tempo. (Grifo Nosso).

Nesse sentido as organizações policiais devem fornecer parâmetros de promoção do bem-estar cognitivo e psicológico voltado para a atividade policial no Brasil (SOUZA FILHO et al 2015). No mesmo sentido Ogata e Marchi, (2018) mencionam que a atividade policial no Brasil deve ser vista com seriedade por parte dos governantes, pois os profissionais de segurança pública, respondem rapidamente a situações extremas todos os dias em seus setores de atuação. Onde tais exigências podem impactar negativamente a saúde mental dos policiais e prejudicar seu desempenho profissional.

#### 4.1 ATUAÇÃO POLICIAL E SEUS EXCESSOS: UMA ANÁLISE SOBRE OS PARÂMETROS LEGAIS

A preservação e manutenção da ordem pública é função que cabe às forças policiais, assegurarem no exercício dos direitos ao cidadão. Entretanto os órgãos policiais possuem autorização para poder empregar a força necessária quando certo indivíduo tentar romper os limites estabelecidos na lei e assim limitando os direitos individuais para um restabelecimento da paz e da tranquilidade pública. Porém o uso dessa força não permite os órgãos policiais há praticarem o abuso, ou o excesso do poder.

Para Meirelles (2015, p. 145) conceitua o Poder de Polícia como: “a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.”

Nessa mesma linha Di Pietro (2023 p.115), explica que o Poder de Polícia é um tema: “em que se colocam em confronto esses dois aspectos: de um lado, o cidadão quer exercer plenamente os seus direitos; de outro, a Administração tem por incumbência condicionar o exercício daqueles direitos ao bem-estar coletivo, e ela o faz usando de seu poder de polícia.”

Cabe ressaltar que os agentes policiais quando no exercício de suas funções encontram-se vinculados aos limites da lei, ou seja, a atividade exercida pelo policial possui um caráter discricionário, porém este sempre em detrimento aos limites que a lei estabelece. Para Di Pietro (2023 p. 43), destaca que legalidade na administração pública é:

“Segundo o princípio da legalidade a administração pública **só pode fazer o que a lei permite**, no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe”. (Grifo nosso).

O ato de polícia administrativa sempre estará vinculado há uma lei e também sempre estará sujeita a uma invalidação pelo Poder Judiciário, assim quando praticado com excesso ou desvio do poder, configurará um abuso de autoridade. Nesse sentido quando um policial efetua uma prisão este tem que atender com as disposições legal que a lei determina, pois policial como agente do estado tem a incumbência de manter a ordem pública zelando assim da aplicação das leis pertinentes. Nessa ceara o policial que se exalta e no cumprimento das suas obrigações comete excessos, ou quando pratica qualquer outra prisão de forma arbitrária, além de se tornar em uma prisão ilegal, a atitude do policial torna-se criminosa. Para Di Pietro (2023, p. 639) diz que é: “a obrigação de reparar danos causados a terceiros em decorrência de comportamentos comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos, lícitos ou ilícitos, imputáveis aos agentes públicos”.

Outra questão não menos importante no que se refere ao abuso de autoridade, está no constrangimento a qual o policial pode causar. Assim o policial não pode violar a intimidade, a honra, a imagem e a vida privada das pessoas, pois qualquer ação nesse sentido pode constituir em abuso de autoridade. Para Santos, (2003 p. 63) expor uma pessoa a um constrangimento seria:

Vexame está no sentido de humilhação, constrangimento, restrição de um direito não autorizado em lei. Essa expressão, inclusive, diz respeito apenas ao constrangimento, já que não existe hoje em nosso ordenamento vexame autorizado. São exemplos: - realização de exibição pública de um preso; - constranger o preso a dar entrevistas à imprensa; - colocar o preso em cela escura.

Dessa forma quando uma pessoa é submetida a qualquer tipo de constrangimento resta ao estado punir determinado agente, pois todo e qualquer cidadão, ao ser abordado por um agente do estado, ou policial, tem o direito de ser tratado com o devido respeito além de não sofrer qualquer constrangimento desnecessário. Para Fonseca (2019, p. 24) abuso de autoridade praticado por autoridade pública é definido como:

“Quando o abuso é praticado pela autoridade pública incumbe aos próprios agentes do poder estatal agirem, na seara de suas atribuições, a fim de fazerem não só cessar o comportamento indevido, como também evitar que os ditos atos se repitam na Administração pública”.

A segurança da população e a manutenção da ordem pública são atributos indispensáveis as quais aos policiais, que assim desde uma simples presença do policial ou até mesmo uma coerência de alta periculosidade, envolve o policial a sempre garantir a paz e a tranquilidade das pessoas. Diante deste contexto a polícia circula em locais públicos, buscando assim trazer uma sensação de segurança às pessoas. Porém quando se faz necessário, o uso da força policial deve ser feito, efetuando prisões e perseguindo criminosos sempre pautados na lei e dos bons costumes de uma população, trabalhando dentro de uma ética profissional, buscando garantir os princípios da legalidade e da moralidade.

#### 4.2 CONFIGURAÇÃO DOS NOVOS DISPOSITIVOS DA LEI Nº 13.869/2019, E SEUS POSSÍVEIS REFLEXOS PARA ATIVIDADE POLICIAL

Nucci (2020) menciona que a nova lei de abuso de autoridade tem uma nova configuração acerca dos crimes que são cometidos pelos agentes públicos, estando esses no exercício de suas funções ou em favor de exercê-las, a mesma lei traz algumas tipologias penais que são voltadas para a atividade policial. Nesse sentido podemos mencionar o artigo 13 da Lei 13.869/19, que versa sobre as questões inerentes ao constrangimento do preso.

Art. 13. Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a:  
I - exhibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública;

- II - submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei;
- III - produzir prova contra si mesmo ou contra terceiro. (BRASIL, 2019).

Na nova lei, configura que o crime de constrangimento deve vir acompanhado de violência, grave ameaça ou também a redução de sua capacidade de resistência do constrangido vindo a ser qualificado em qualquer um desses três incisos. (CANGUSSU, 2020).

O inciso I versa sobre a exibição do preso onde a divulgação de fotos da pessoa estando presa em redes sociais, podem levar o entendimento de denigrir a imagem do mesmo ou também para satisfazer a curiosidade popular. Mas pode-se ressaltar que a coleta de fotografias do detido para abastecimento de bancos de dados, não se configura como crime. (CANGUSSU, 2020).

Já nos incisos II e III, deve-se ao fato do preso estar sobre submissão e este for exposto a situações vexatórias ou qualquer outro meio de constrangimento. Nesse sentido cabe ao policial uma estrita observância dessas situações para não ser enquadrado na Lei de Abuso de Autoridade. O que se refere ao terceiro inciso do artigo que versa sobre o direito de a pessoa não produzir prova contra si mesmo. (CANGUSSU, 2020).

Destaca-se que a nova Lei, em seu artigo 20 trouxe uma inovação, que versa sobre policial que não autoriza o acesso do advogado ao cliente.

Art. 20. Impedir, sem justa causa, a entrevista pessoal e reservada do preso com seu advogado:  
Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.  
Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem impede o preso, o réu solto ou o investigado de entrevistar-se pessoal e reservadamente com seu advogado ou defensor, por prazo razoável, antes de audiência judicial, e de sentar-se ao seu lado e com ele comunicar-se durante a audiência, salvo no curso de interrogatório ou no caso de audiência realizada por videoconferência. (BRASIL, 2019).

O referido artigo prevê como crime a conduta de “Impedir, sem justa causa, a entrevista pessoal e reservada do preso com seu advogado”. Partindo para uma premissa mais prática onde a atividade policial, na rua, após ser dada “voz de prisão” para um agente, devido a inúmeros fatos tais como: aglomeração de pessoas, Tipo do delito, ânimos alterados entre outros, os policiais veem a

necessidade de trabalhar com uma margem de segurança tanto do “preso” quanto dos próprios policiais, ou seja, pode ser que não seja possível que haja esse contato imediato, “preso e o advogado” no ato da prisão “na rua” onde se vê necessário esse contato para um momento posterior. Nesse sentido destaco ainda que dentro de uma razoabilidade é possível sim a possibilidade do advogado acessar o cliente na rua, mas é claro que depois de vistos as margens de segurança para o preso, advogado e também do policial (JESUS, 2020).

Outro artigo importante refere-se a entrada em domicílio, sendo citado no artigo 22 da nova lei de abuso de autoridade, onde temos.

Art. 22. Invadir ou adentrar, clandestina ou astuciosamente, ou à revelia da vontade do ocupante, imóvel alheio ou suas dependências, ou nele permanecer nas mesmas condições, sem determinação judicial ou fora das condições estabelecidas em lei:

§ 1º Incorre na mesma pena, na forma prevista no caput deste artigo, quem:

I - Coage alguém, mediante violência ou grave ameaça, a franquear-lhe o acesso a imóvel ou suas dependências;

III - cumprir mandado de busca e apreensão domiciliar após as 21h (vinte e uma horas) ou antes das 5h (cinco horas).

§ 2º Não haverá crime se o ingresso for para prestar socorro, ou quando houver fundados indícios que indiquem a necessidade do ingresso em razão de situação de flagrante delito ou de desastre. (BRASIL, 2019).

No artigo acima descrito, o inciso I, tem por destaque a conduta crime parte da a coação da pessoa mediante a violência ou grave ameaça, afim de que ela permita que o agente policial adentre na sua residência, sendo desta forma caracterizado como crime qualquer forma de franquear esse acesso além do atentado ao livre arbítrio do morador, para assim permitir a entrada em suas dependências. Já no o inciso III, refere-se a de busca e apreensão domiciliar, sendo bem delimitado os horários nos quais podem ser efetuados tais diligencias (CANGUSSU, 2020).

Outro fator que se destaca na nova norma, é o fato de que o crime de abuso só sucederá se este for cometido pelo servidor público, de forma clara e visível, onde a intenção dos delitos estejam expressamente definidos na lei. (FREITAS, 2019). Assim, destaca-se que nova lei, vem para garantir a ação dos órgãos judiciais, porem torna a ação dos agentes em defesa da sociedade um tanto quanto engessada; principalmente no que se refere aos agentes de Segurança Pública, e

em especial o policial militar que em sua atividade fim de policiamento ostensivo e preservação da ordem pública está cada vez mais estrita (JESUS, 2020).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A presente monografia teve por finalidade demonstrar a legalidade e amplitude da discussão acerca do princípio da fundada suspeita e a abordagem policial, sobre a busca pessoal, e o excesso da atuação policial em abordagens e prisões. Onde também foi discutida a margem de subjetividade que permeia tal ação, suas nuances e quais os fatores que podem interferir na sua legitimidade. Nesse contexto, o presente trabalho fez questionamentos à prática da abordagem policial e também sobre a busca pessoal em pessoas e objetos dessas, assim também foram discutidos quais os critérios que são utilizados para definir e limitar a ação policial e os seus excessos.

Diante das exposições acima se pode verificar que desde o princípio da fundada suspeita, onde o policial vai verificar elementos e atitudes para realizar a sua abordagem, onde após esta abordagem realizará uma busca pessoal para verificar a existências de ilícitos penais como armas, objetos de furto, e outros, onde depois de constatada a existência de um crime tipificado por lei, o mesmo agirá em detrimento da coletividade restringindo assim o direito individual. O uso de algemas será condicionado pelo próprio agente quando este reagir ao ser dado voz de prisão, sendo usados os meios necessários para conter tal atitude e assim depois de conduzido a autoridade policial, lavrará o flagrante delito para atender as cautelas mediúnicas a ele inerentes.

Segundo Hely Lopes Meireles (2015, p.84): “No Brasil prevalece o entendimento limitado de que polícia corre atrás de ladrão e prende ladrão”. Nessa linhagem faz-se necessário a sociedade se desprenda dessa concepção que possui acerca da polícia, e que busque trabalhar em parceria com a mesma, pois no Art. 144 da constituição federal em caput diz que: A segurança pública, dever do Estado, “direito e responsabilidade de todos”. Assim deve-se a população trabalhar com uma nova mentalidade, atribuindo o conceito de que a “polícia está com a população e a população está com a polícia”.



Mesmo assim em se tratando de um termo genérico, o policial deve-se utilizar de alguns critérios para se obter uma “fundamentação jurídica” exemplos disso podem ser definidos como: denúncias realizadas por terceiros, ou pela verificação do próprio policial, de volumes que ficam acentuados a região da cintura de um determinado indivíduo, da correlação existente entre as características do autor, com as características do suspeito, além de outras. Nessa semântica observou-se que a fundada suspeita e a abordagem policial é um tema que tem sido discutido nos tribunais superiores com a intenção de não banalizar essa ação e assim não haver detrimento do meio de obtenção de prova, ou seja, a fundada suspeita deve-se caracterizar por mais de um elemento, que venha a corroborar com a ação policial, afim de evitar suspeições genéricas, impressões e denúncias anônimas infundadas, ou até mesmo buscas pessoais de "praxe" ou "rotina", de maneira que não deixe o policial ficar à mercê de interpretações ou preconceitos pelos Tribunais culminando em insegurança jurídica.

Entretanto, apesar das exposições realizadas acerca do tema, e a configuração dos novos dispositivos da lei nº 13.869/2019, e seus possíveis reflexos para atividade policial, nota-se também uma necessidade por uma maior atenção por parte dos doutrinadores e especialistas na área, a fim de que se possa ter uma maior e melhor definição sobre as abordagens policiais, e que também possa melhor evidenciar acerca do princípio fundada suspeita, a amplitude e limites legais que estabelece uma busca pessoal. E assim ver uma polícia mais atuante, trabalhando com respeito aos direitos dos cidadãos, promovendo a paz, garantindo os direitos coletivos e restringindo os individuais quando for preciso, buscando uma sociedade mais justa e segura de se viver.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Guilherme Silva. **O conceito de ordem pública e sua utilização como instrumento de controle social**. Canal Ciências Criminais. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/o-conceitode-ordem-publica-e-sua-utilizacao-como-instrumento/>>. Acesso em: 24 setembro. 2023.

ASSIS. José Wilson Gomes de. **Operações tipo blitz e buscas pessoais coletivas: as ações preventivas da PM e a sua legalidade**. 2021. Disponível em <<http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/operacoesblitz.pdf>>. Acesso em: 06 setembro. 2023.

BORGES, Alberto Alves. **Política e saúde: entrevista com o Diretor Geral de Saúde da Política Militar do Estado do Rio de Janeiro**. Ciência & Saúde Coletiva. [Rio de Janeiro], v. 18, n. 3, p. 677-679. 2013. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S1413-81232013000300013>. Acesso em: 27 setembro. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça – **Habeas Corpus** - AgRg no HC n. 810.971/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023) Disponível em: [https://www.defensoria.ms.def.br/images/repositorioodpgems/convenios/Informativo\\_do\\_Nu%CC%81cleo\\_Institucional\\_Criminal\\_03.pdf](https://www.defensoria.ms.def.br/images/repositorioodpgems/convenios/Informativo_do_Nu%CC%81cleo_Institucional_Criminal_03.pdf) Acesso em: 25 Out. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça – **Habeas Corpus**: 771440-2022/SP, Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, Data de Julgamento: 25/10/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/10/2022. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/>. Acesso em: 25 Out. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça – **Recurso Ordinário em Habeas Corpus**: 158580 BA 2021/0403609-0, Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, Data de Julgamento: 19/04/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2022. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/>. Acesso em: 25 Out. 2023..

BRASIL, Tribunal De Justiça Do Estado Do Ceará Poder Judiciário - **Apelação Criminal - 0200187-41.2022.8.06.0121**, Rel. Desembargador(a) SILVIA SOARES DE SÁ NOBREGA, 1ª Câmara Criminal, data do julgamento: 30/05/2023, data da publicação: 31/05/2023). Disponível em [https://www.defensoria.ms.def.br/images/repositorioodpgems/convenios/Informativo\\_do\\_Nu%CC%81cleo\\_Institucional\\_Criminal\\_03.pdf](https://www.defensoria.ms.def.br/images/repositorioodpgems/convenios/Informativo_do_Nu%CC%81cleo_Institucional_Criminal_03.pdf) Acesso em: 25 Out. 2023.

BRASIL. **Lei de abuso de autoridade (13.869/2019)**. Disponível em: [https://www.cnpq.org.br/images/arquivos/documentos\\_publicos/Enunciados/2019/Enunciado\\_s-GNCCRIM-Lei-de-Abuso-de-Autoridade.pdf](https://www.cnpq.org.br/images/arquivos/documentos_publicos/Enunciados/2019/Enunciado_s-GNCCRIM-Lei-de-Abuso-de-Autoridade.pdf). Acesso em: 09 outubro 2023.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 agosto 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo. Brasília,

13 de out. 1941. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 10 agosto 2023.

BRASIL. Substituto de Projeto de Lei nº 4.608, de 2012. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1214757.pdf>. Acessado em 08 de setembro de 2022.

BULOS, Uadi Lammêgo. Constituição Federal Anotada. 12. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017

CANGUSSU, Leonardo. **Comentários sobre a nova lei de abuso de autoridade aplicada à atividade policial.** 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/78905/comentarios-sobre-a-nova-lei-de-abuso-de-autoridade-aplicada-a-atividade-policial/2>. Acesso em 08 setembro. 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**, 27ª edição. Saraiva, 2020, p. 429.

COSTA, Arthur Trindade Maranhão da. Estado, **polícia e democracia**. 2013. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de Brasília, Brasília, 2013.

DE SOUZA, Thiago Herlam Rodrigues & RIBEIRO, Juliano Pinto, **A fundada suspeita na abordagem policial: Uma visão criminológica e jurisprudencial**, Revista Nativa Americana de Ciências, Tecnologia & Inovação, v.3, n. 2, 2022 p 3.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella – p.115. – **Direito Administrativo** – 36ª Ed. – São Paulo, 2023 – Atlas

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. v.5, 37 ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. 33ª Ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2019. p. 105.

FONSECA, Antonio Cezar Lima, **Abuso de Autoridade, Comentários e jurisprudência**, Porto Alegre, Ed. Livraria do Advogado, 2019, 9ª Ed.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Nova lei de abuso de autoridade**. Revista Consultor Jurídico, São Paulo, 08 setembro 2023.

GRECO, Rogério. **Atividade policial: aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais**. 11. ed . Niterói: Impetus, 2021. 370 p.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Do abuso de Autoridade**, Revista Justitia.2020 Disponível em: P.24.<http://www.revistajustitia.com.br/revistas/d92a3w.pdf>. Acesso 08 junho. 2023.

LENZA Pedro, **Direito Constitucional Esquematizado**, 20. ed.rer. atual. ampl. – São Paulo : Saraiva 2016. p.751

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal** – 13. ed. – São Paulo : Saraiva, 2019.

MALHOTRA, N. **Pesquisa de marketing**. 3.ed. Porto Alegre: Bookman, 2001.

MARCONI, M. A; LAKATOS, E. M. **Técnicas de pesquisa: planejamento e execução de pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisas, elaboração e interpretação de dados.** 3.ed. São Paulo: Atlas, 1996.

MARCONI, M. A; LAKATOS, E. V. **Metodologia científica.** São Paulo: Editora Atlas, 2004.

MARINELA, Fernanda. **Direito administrativo.** 12. ed. São Paulo : Saraiva, 2018.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal.** Campinas: Bookseller, 1997. V. 1.

MEIRELLES, Helly Lopes. **Direito administrativo brasileiro.** 44ª edição. São Paulo, Malheiros, 2015.

MELO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo.** 36ª Ed. São Paulo: Malheiros. 2023 p., 788.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal.** 18 ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada.** São Paulo, Atlas, 2002.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional/Alexandre de Moraes.** – 38. ed., rev., atual, Imprensa: São Paulo, Atlas, 2022 P 22.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado.** 19. ed., rev., atual. e reform. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal.** 4º. ed. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

OGATA, Alberto; MARCHI, Ricardo. **Seu guia de bem-estar e qualidade de vida.**SESI. São Paulo: Ed. Campus, 2018

PINC. Tânia. **Abordagem Policial: avaliação do desempenho operacional frente à nova dinâmica dos padrões procedimentais (2006).** Disponível em: < [HTTP://www.usp.br/nupes/abordagem\\_policial\\_tania\\_pinc.pdf](http://www.usp.br/nupes/abordagem_policial_tania_pinc.pdf)>. Acesso em: 04 julho. 2023.

POLÍCIA MILITAR DO ESPÍRITO SANTO. **Instrução Modular.** 5. ed. rev. e ref. Vitória: PMES, 2021.

RONDÔNIA, Polícia Militar, **Diretriz De Ação Operacional N°06/Cpo-2007** Assunto: Policiamento Ostensivo Geral 2007. P 10.

SANTA CATARINA. **Tribunal de Justiça Apelação Cível. 2012.067166-2,** de Barra Velha, relator. Desembargador. Stanley da Silva Braga, julgado. Em 27-5-2014. Disponível em <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25195130/apelacao-civel-ac-20110920658-sc-2011092065-8-acordao-tjsc>>. Acesso dia 03 março 2023.

SANTOS, Paulo Fernando dos. **Crimes de Abuso de Autoridade.** 2003 p. 17.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SOUZA Cardoso Mariane, AMARAL Leila Gontijo. **Avaliação da carga mental de trabalho e do desempenho de medidas de mensuração: NASA TLX e SWAT Gest. Prod.**, São Carlos, v. 19, n. 4, 2012 p 3.

SOUZA ER, Minayo MCS, Silva JG, Pires TO. **Fatores associados ao sofrimento psíquico de policiais militares da cidade do Rio de Janeiro**, Brasil. Cad Saude Publica 2012; p 28.

SOUZA FILHO, M. J; NOCE, F; ANDRADE, A. G. P; CALIXTO, R. M; ALBUQUERQUE, M. R; COSTA, V. T. **Avaliação da qualidade de vida de policiais militares**. R. bras. Ci. e Mov 2015;23(4): 159-169.

STF. **Debates e Aprovação da Súmula Vinculante nº 11**, a qual foi editada na Sessão Plenária de 13 de agosto de 2008 e foi publicada no DJE de 11.11.2008. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/DJE\\_11.11.2008.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/DJE_11.11.2008.pdf). Acesso em 29 abr. 2023

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumulaVinculant> e. Acesso dia 08 Nov 2015.

TOLEDO, Willian Filipe. **Abordagem policial, análise da política pública de prevenção ao crime pela Polícia Militar do Estado de São Paulo: Abordagem Policial Estado de São Paulo**. N.p.: William Filipe Toledo, 2020.

WANDERLEY, Gisela Aguiar. **A busca pessoal no direito brasileiro: medida processual probatória ou medida de polícia preventiva?** Rev. Bras. de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 3, n. 3, p. 1117-1154, set.-dez. 2017.

**DISCENTE:** Railton Costa Peixoto

**CURSO:** Direito

**DATA DE ANÁLISE:** 04.11.2023

## RESULTADO DA ANÁLISE

### Estatísticas

Suspeitas na Internet: **9,21%**

Percentual do texto com expressões localizadas na internet [△](#)

Suspeitas confirmadas: **7,86%**

Confirmada existência dos trechos suspeitos nos endereços encontrados [△](#)

Texto analisado: **95,08%**

*Percentual do texto efetivamente analisado (frases curtas, caracteres especiais, texto quebrado não são analisados).*

Sucesso da análise: **100%**


*Percentual das pesquisas com sucesso, indica a qualidade da análise, quanto maior, melhor.*

Analisado por Plagius - Detector de Plágio 2.8.5

sábado, 4 de novembro de 2023 09:06

## PARECER FINAL

Declaro para devidos fins, que o trabalho do discente **RAILTON COSTA PEIXOTO**, n. de matrícula **38260**, do curso de Direito, foi aprovado na verificação de plágio, com porcentagem conferida em 9,21%. Devendo o aluno realizar as correções necessárias.

Documento assinado digitalmente  
 HERTA MARIA DE ACUCENA DO NASCIMENTO SI  
Data: 07/11/2023 15:56:25-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

(assinado eletronicamente)  
**HERTA MARIA DE AÇUCENA DO N. SOEIRO**  
**Bibliotecária CRB 1114/11**  
Biblioteca Central Júlio Bordignon  
Centro Universitário Faema – UNIFAEMA